



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA – SEDE NACIONAL

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 50/2013/PFE/IBAMA

TEMA: APLICABILIDADE E INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 24 DO DECRETO 6514/2008

Parecer nº 067/2013/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, confeccionado no processo administrativo nº 02001.001631/2012-11, aprovado pelos Despachos nº 149/2013/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e nº 357/2013/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

Aprovado pelo Sr. Presidente do IBAMA, em 11.10.2013, como Parecer Normativo.

EMENTA

1. Infrações contra a fauna. Autuação com base na totalidade do objeto fiscalizado. Aplicabilidade do art. 24, § 6º, do Decreto nº 6.514/2008;
2. Autuação será limitada ao elemento nuclear da conduta específica objeto de fiscalização, ainda que existam outras espécimes de fauna envolvidas em ação diversa, descrita no mesmo tipo infracional;
3. Os limites diferenciados para fixação da multa, previstos no art. 24, § 9º, do Decreto nº 6.514/2008, devem se limitar aos casos em que a contagem individual, considerando o pequeno porte dos animais, for de difícil execução. Entendendo a autoridade julgadora pela desproporcionalidade da multa, em outras situações, poderá se valer das atribuições conferidas no art. 23 da IN Ibama nº 10/2012, para reduzir o valor unitário equivalente a cada indivíduo de espécie envolvido na ação infracional apurada.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo constituído em razão da necessidade de se uniformizar, por meio da confecção de Orientação Jurídica Normativa – OJN, a interpretação e aplicação de disposições contidas no art. 24 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, referentes à apuração de infrações ambientais contra a fauna.

2. A discussão teve origem na Superintendência do Ibama em Minas Gerais, a partir da lavratura de auto de infração ambiental, por meio do qual a fiscalização da Autarquia apurou irregularidade no transporte de fauna, incluindo, na autuação, apenas o quantitativo de animais encontrados em transporte desautorizado.

3. Após a lavratura, surgiu nos autos a discussão a respeito da aplicação do art. 24, §§ 6º e 9º do Decreto nº 6.514/2008. A consulta cinge-se, portanto, à necessidade de se considerar todos os pássaros existentes no plantel, além do quantitativo apurado no transporte, e à eventual possibilidade de se reduzir o valor da penalidade, nos casos em que a multa final apresentar valor desproporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, em aplicação do § 9º do art. 24 do citado Decreto.

4. Por meio do Despacho s/nº de fls. 04/16, a Procuradoria Federal Especializada do Ibama em Minas Gerais –PFE/IBAMA/MG, após farta fundamentação, chegou a duas principais conclusões, assim sintetizadas: 1. O art. 24, § 9º do Decreto nº 6.514/08 proporciona a aplicação de sanção mínima de R\$ 500,00 e máxima de R\$ 100.000,00, deixando-se de se fixar valor engessado, quando houver disparidade entre e multiplicação do quantitativo total de animais e a gravidade da infração; 2. Deverá haver correspondência entre o núcleo do tipo infracional e a base de quantificação da multa, não se podendo fixar a multa devida pela infração de “transportar” pelo quantitativo total de espécimes existente no plantel.

5. As questões acima suscitadas refletem conteúdo de relevância nacional, motivo pelo qual foram submetidas à análise desta Coordenação Nacional de Estudos e Pareceres, o que motivou a solicitação (fl. 25) da Procuradora-Chefe do Ibama de confecção de OJN sobre o tema posto em discussão.

6. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das infrações contra a fauna e da determinação legal de se considerar o quantitativo total de espécies encontradas no ato fiscalizatório

7. Pelo relato acima apresentado, é possível observar que o ponto fulcral das dúvidas jurídicas objeto da presente consulta volta-se à aplicabilidade do §6º do art. 24, que determina a necessidade de se promover – no bojo dos procedimentos que apuram infração ambiental – a autuação com base na totalidade do objeto fiscalizado. Nos termos do citado dispositivo:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

(...)

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, **o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.** Grifos nossos

8. A norma jurídica acima transcrita é clara, não demandando maiores esforços interpretativos: sempre que o quantitativo constante da licença ou na autorização ambiental estiver em desacordo com o número de espécies encontradas no ato fiscalizatório, a autuação será efetivada com base na totalidade do bem.

9. Não há razão para ser diferente. Pretendeu o legislador aplicar a sanção, considerando caráter pedagógico e inibitório nela envolvido, àquele que, munido de autorização ambiental válida, desrespeita seus termos e limites, ao inobservar a limitação de espécies da fauna silvestres cuja guarda, venda, ou transporte restaram autorizadas.

10. Não importa, portanto, para fins sancionatórios, se parte das espécies estava regularizada, uma vez que a conduta infracional, em casos como estes, resta revelada e devidamente caracterizada em razão da inobservância da licença ambiental emitida em favor do infrator e por ele desrespeitada.

11. Seguindo o presente raciocínio, tem-se que o dispositivo analisado se compatibiliza com o direito subjetivo da coletividade à proteção e à preservação do meio ambiente. É plenamente razoável e proporcional, pois visa garantir efetividade aos Princípios da Prevenção, da Precaução e da Responsabilidade (§3º do art. 225 da Constituição Federal).

12. O indivíduo é infrator porque praticou uma das ações do tipo infracional, relativas a espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, sendo que a autuação (sanção), por opção legislativa, terá por base a totalidade dos animais encontrada em sua posse e compreendida no núcleo verbal do ato fiscalizado.

13. Sabe-se que a licença ambiental é uma só para a totalidade dos bens submetidos à fiscalização. Dessa forma, ou estará válida para autorizar a atividade do seu portador, ou não poderá ser utilizada, maculando toda a atividade, que deixou de estar devidamente autorizada. Não é defensável a tese de que a licença torna regular o ato fiscalizado sob parte do objeto, nela compreendida, pois tal entendimento seria um estímulo para que a toda atividade com fauna silvestre fosse sempre somada uma parcela de espécimes irregulares. O risco, nesse sentido, seria compensado pelo só fato de que eventual fiscalização sob a carga ou produto fiscalizado contemplaria apenas o quantitativo de espécimes não licenciadas.

14. Saliente-se que tanto o art. 24 do Decreto 6.514/2008, quanto o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), dispõem que a infração administrativa e o crime ambiental, respectivamente, estarão consumados se o indivíduo estiver “sem a devida permissão” ou atuando “em desacordo com a obtida”.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, **ou em desacordo com a obtida:**
(...) grifos nossos

15. Portanto, a infração e o crime são praticados por quem extrapola os limites da licença ou autorização concedida por órgão ambiental, para cometer delitos contra o meio ambiente, mas especificamente relacionados à fauna. Tendo em vista que o infrator se vale da licença para praticar infração ambiental, tal documento não pode ser utilizado para mitigar sua responsabilidade.

16. O sancionamento do infrator pela totalidade do objeto fiscalizado se justifica por ter o indivíduo se mostrado incapaz de exercer atividade de exploração (econômica ou não) da fauna silvestre, em atenção e nos limites da licença concedida.

17. Não há que se sustentar, em desfavor da fiel aplicação do art. 24, § 6º do Decreto nº 6.514/2008, a vigência do art. 74 da Lei nº 9.605/1998, o qual determina que “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado” É que, estando a atividade em desacordo com a licença obtida, considera-se “objeto jurídico lesado” o próprio procedimento licenciatório que deixou de ser observado, desde que tal desrespeito reste compreendido no núcleo verbal do tipo infracional configurado, assunto que será melhor analisado adiante.

18. Também falece a alegação de que a penalidade poderá se tornar excessiva, no caso concreto, visto que a importância do bem jurídico tutelado, relacionado à higidez da licença ambiental, demanda uma sanção capaz não apenas de reprimir, mas também de inibir a conduta infracional. Nesse caso, a penalidade é proporcional à gravidade do dano (efetivo ou potencial) perpetrado contra a fauna silvestre.

19. Em defesa da plena aplicabilidade do art. 24, § 6º, do Decreto nº 6.514/2008, vale ainda transcrever considerações relevantes da doutrina brasileira:

Uma das indagações mais comuns, não somente no que respeita à fauna, mas também aos produtos florestais, era sobre o critério a ser utilizado para mensurar a sanção se parte da atividade ou do objeto ou produto estava autorizado e outra não.

Em bom tempo o § 6º afastou esta dúvida, estabelecendo que a atuação deve incidir sobre a totalidade dos bens jurídicos objeto da fiscalização. A mesma ordem aplica-se no caso da pesca e de produtos da flora, conforme dispõem os arts. 37 e 47 respectivamente.

Desta forma, se um criador de fauna possuir em seus cativeiros cem aves devidamente registradas e vinte aves sem registro ou comprovação de origem, a multa é aplicada sobre as cento e vinte aves, pois todo o plantel está irregular. Embora possa ser difícil entender a atuação sobre a totalidade do plantel se parte dos animais estão registrados, deve ser levado em conta que os animais

reproduzem, podendo um único espécime de origem ilícita influenciar decisivamente nos resultados do criadouro¹.

20. No mesmo sentido, há jurisprudência, que autoriza a autuação sob a totalidade do objeto fiscalizado, ainda que apenas parte dele esteja irregular. A decisão abaixo, originária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, refere-se à madeira apreendida, mas se aplica, em perfeição, e por analogia, à fiscalização de fauna, que considera todas as espécimes encontrados no ato fiscalizatório:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE MADEIRA EM QUANTIDADE MAIOR DO QUE A AUTORIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXCEDENTE.

O transporte de mercadoria em quantidade superior à licenciada importa em violação dos limites da autorizados pela administração, ensejando a apreensão e perdimento de toda a carga, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei nº 9605/98.

Apelação e remessa oficial parcialmente providos. Grifos nossos (TRF4ª Região, Reexame necessário nº 2008.72.00.001162-3/SC, relato João Pedro Gebran Neto; data do julgamento: 03/08/2010)

21. Não há que questionar, pois, a aplicabilidade e validade do dispositivo em análise, o qual, ao encontro do que defende a doutrina e a jurisprudência pátrias, determina a autuação sob totalidade do objeto fiscalizado, por ter este extrapolado os limites de autorização/licença ambiental emitida em favor do autuado.

II.II. Da subsunção da fiscalização ao elemento nuclear que orienta o ato fiscalizatório

22. Como se viu, deve o fiscal, fundamentado em dispositivo legal válido e regular, autuar o infrator ambiental, com base em todo o quantitativo de espécies de fauna, encontrado no ato fiscalitório, ainda que parte dele esteja eventualmente contemplado em autorização desrespeitada.

23. O caráter abrangente da autuação ambiental, contudo, não permite, nem justifica, que o fiscal considera espécimes não contempladas no elemento nuclear da ação objeto da fiscalização. Quer-se com isso dizer que um indivíduo autuado por transportar espécimes da fauna silvestre, sem que todas elas estejam acobertadas por autorização válida, não poderá ter sua penalidade calculada com base em outras espécimes eventualmente guardadas em cativeiro, de forma irregular.

¹ CURT, TRENNEPOHL, *Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 160.

24. Assim, apesar de o art. 24, caput e § 3º, do Decreto nº 6.514/2008 descrever várias condutas ilícitas, indicadas por tipos verbais diversos (ex. caçar, apanhar, vender, adquirir, guardar, transportar), a autuação deverá se limitar ao elemento nuclear da conduta específica objeto de fiscalização, no caso concreto.

25. O tipo infracional em comento é, de fato, amplo, ao descrever um variado leque de ações, tipificadas como ilícitas. Isso não quer dizer, porém, que se admite equipará-las, com o fim de abranger o objeto autuado e o conseqüente quantitativo de espécimes envolvidas no ilícito, para fins de autuação específica. Assim, se a ação fiscalizada é “transportar”, o fiscal deverá se limitar à quantidade de animais efetivamente transportados, não podendo considerar a totalidade de espécimes existentes em guarda ou cativeiro. Em outras palavras, é inadmissível (e mesmo irrazoável) utilizar o fiscal autuante o quantitativo envolvido no tipo sancionador, caracterizado por determinado elemento nuclear, para fins de ampliar o objeto autuado, aqui indicado por ação diversa.

26. Nem a regra estampada no § 6º do art. 24, a qual determina a autuação pela totalidade de espécimes, admite tão generalizada autuação. A mesma conclusão é compartilhada pela PFE/IbamaMG, que, por meio do Despacho s/n de fls. 04/16, confeccionado pelo seu coordenador dr. Marcelo Kokke, ponderou:

(...) Indivíduo possui autorização para guarda de 50 espécimes da fauna silvestre brasileira. Paralelamente, obtém autorização para transporte de 5 espécies. Em ato fiscalizatório, o indivíduo é flagrado com 6 espécimes. Não poderá o sujeito ser autuado e apenado com base em 50 espécimes de seu plantel. O objeto da fiscalização, base para fixação da multa, está ligado ao tipo normativo sancionador cujo elemento nuclear é “transportar” e não guardar. Isto significa que a autuação será por 6 espécimes, das quais 1 por transportar sem autorização, e 5 por transportar em desacordo com a autorização concedida. Não se pode mesclar o objeto de fiscalização do tipo sancionador “transportar” com a base de fixação de multa ligada ao tipo normativo “guardar”.

Destarte, afirmar que a autuação se dará por todo o objeto da fiscalização, é afirmar que a autuação será por todo objeto da fiscalização relacionada ao tipo sancionador infringido. Assim, inobstante a autuação deva ter sua quantificação em unidades guiada pelo objeto da fiscalização, está ligado ao tipo sancionador e seu núcleo. Garante-se desta forma uma relação de sintonia entre a complementação normativa constante no Decreto e previsão legal de pena de infrações segundo o bem jurídico ambiental lesado.

27. Há, pois, que se considerar os tipos sancionadores do art. 24 do Decreto nº 6.514/08, segundo os núcleos verbais da conduta infracional objeto de fiscalização, tendo como premissa o fato de que cada ação, descrita no tipo, caracteriza um diferente bem jurídico lesado. Daí, a impossibilidade de se generalizar as ações, em uma mesma autuação, identificando os elementos nucleares de cada conduta, os quais devem ser individualmente considerados.

II.III. Da dosimetria da penalidade de multa e da buscada proporcionalidade na autuação do agente por infração contra a fauna

28. Analisada a melhor forma de autuação do fiscal ambiental, a partir da constatação de espécimes de fauna não abrangidas em determinada autorização emitida, resta tecer breves considerações acerca da dosimetria da penalidade, a ser realizada em casos como esses.

29. É que tendo em vista a imposição de se autuar pela totalidade do objeto constatado (e não apenas considerar o quantitativo de espécimes não contemplado no respectivo licenciamento), importa buscar formas viáveis de se garantir a desejada proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria a ser realizada (fixação da penalidade em cada caso concreto).

30. É fato que a aplicação literal dos dispositivos regulamentares em comento pode gerar uma desproporcional penalidade, nos casos em que a totalidade de espécimes regulares é consideravelmente superior ao número de animais não contemplados na autorização do órgão ambiental. Ter-se-á, por exemplo, uma alta penalidade de multa na situação hipotética em que se transporta 100 animais, mas apenas um deles não se encontra na autorização de transporte.

31. Em casos como o citado, a aplicação literal do art. 24, inciso I, que fixa a multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo, levará o fiscal atuante a estabelecer, como multa, valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão de apenas um animal não contemplado na autorização.

32. Em tal situação, apesar de o bem jurídico tutelado está relacionado à não observância dos termos e limites da licença ambiental concedida, o que, por si só, revela

gravidade na conduta, é fato que a dosimetria poderá ser melhor ajustada pela autoridade julgadora, com o fim de garantir maior razoabilidade no apenamento.

33. Não se pode ignorar, pois, diversos aspectos relacionados à conduta infracional, no caso concreto, tais como a gravidade da infração, ponderações estas que devem ser observadas na dosimetria da penalidade. No caso de infrações ambientais, com fixação de multa fechada, como ocorre com o tipo descrito no art. 24 do Decreto nº 6.514/08, em que o valor de R\$ 500,00 é fixo, por espécie, o fiscal não terá muita liberdade para estabelecer penalidade diversa.

34. Forçoso concluir, portanto, que no que tange à necessária fixação de dosimetria e as análises que lhe são correlatas, a normativa vigente define parâmetros e regras, as quais dão margem limitada ao fiscal atuante e uma maior liberdade à autoridade julgadora. Em relação à dosimetria a ser realizada pelo fiscal, estabelece a Instrução Normativa – IN Ibama nº 10, de 07 de dezembro de 2012 formas de fixação, referentes àquelas infrações para as quais são previstas penalidades máximas e mínimas:

Da Aplicação da Multa Aberta

Art. 12. Nos casos em que a legislação ambiental estabelece multa aberta, o agente atuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa.

II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração, conforme Quadro I do Anexo I da presente Instrução Normativa.

(...)

Art. 16. Não tendo o agente atuante documentos ou informações que, no ato da fiscalização, identifiquem a capacidade econômica, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação relatando os critérios adotados no relatório de fiscalização.

Parágrafo único. O atuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 17. Os parâmetros iniciais para indicação da multa aberta nos autos de infração seguirão a aplicação das Tabelas constantes do Anexo I, observando-se que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa em valor superior ou inferior aos tetos máximos e mínimos cominados para cada infração na legislação de regência.

Art. 18. A autoridade julgadora, no ato da decisão, verificando que a indicação do valor da multa constante do auto de infração, após a aplicação

da regra prevista no art. 16, resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, poderá readequar o valor da multa, justificando minuciosamente essa alteração.

Art. 19. As autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias estão adstritas aos parâmetros previstos nesta Seção.

35. Da normativa acima transcrita, observa-se que há critérios a serem adotados pelo fiscal para, em situações favoráveis ao autuado, fixar a penalidade na mínima descrita. Já em relação à autoridade julgadora, a liberdade de fixação é ainda maior, uma vez que ela poderá, justificadamente, readequar o valor da multa, em caso de desproporcionalidade do valor final.

36. Ademais, a autoridade julgadora deverá considerar eventuais condições que poderão atenuar a penalidade indicada pelo fiscal, incluindo-se na sua competência a possibilidade de rever até mesmo as multas fechadas. Sobre o assunto, estabelece a IN Ibama nº 10/2012:

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 20. A autoridade julgadora competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.

Parágrafo único. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes aplicadas pelo agente autuante poderá ser revista justificadamente pela autoridade julgadora, quando da análise do conjunto probatório e de sua decisão.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea.

III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

(...)

Art. 23. A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a justificadamente, considerando os seguintes critérios:

I - em até 25% (vinte e cinco por cento) na hipótese do inciso I do art. 21;

II - em até 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso II do art. 21;

III - em até 10 % nas hipóteses dos incisos III e IV do art.

21.

§ 1º Constatada mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.

§ 2º Quando o valor da multa for determinado por uma unidade de medida, sem o estabelecimento de um valor máximo, e a multa aplicada se mostrar desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, comprovada nos autos, o reconhecimento das atenuantes poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor unitário multiplicado pelo quantitativo total, mediante decisão fundamentada, não podendo resultar, porém, em valor inferior ao valor mínimo cominado para a infração.

§ 3º Nos casos do § 2º, a multa resultante não poderá ser inferior ao valor fixado na norma sem a multiplicação pela unidade de medida estipulada, sujeitando-se à confirmação da autoridade hierarquicamente superior, em recurso de ofício.

§ 4º Quando a multa for aberta, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na sua redução para valores aquém do mínimo cominado para a infração.

(...)

37. Assim, ainda que o fiscal não possa estabelecer penalidade, por unidade de medida, inferior ao mínimo, a autoridade julgadora poderá reduzir a multa para valores aquém dos unitários, mantendo, contudo, o quantitativo total. Assim, no caso de infração contra a fauna, a depender das circunstâncias, configuradas no caso concreto, a autoridade julgadora, mantendo o quantitativo apreendido, poderá reduzir o valor unitário a, por exemplo, R\$ 0,01 ou R\$ 0,10 (um ou dez centavos), desde que não chegue a valor inferior ao mínimo fixado na norma sem a multiplicação. Isso para se chegar a um valor mais justo e equânime à autuação do caso concreto, principalmente nos casos em que o quantitativo de animais não contemplados em autorização válida seja significativamente reduzido.

38. A depender da situação relatada e da discricionariedade motivada da autoridade julgadora, poder-se-á, inclusive, converter a penalidade de multa em advertência, desde que se respeitem as condicionantes previstas do Decreto nº 6.514/2008, segundo o qual:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração

com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

39. Percebe-se, assim, que há alternativas viáveis, autorizadas pela legislação, para adoção de penalidade administrativa mais adequada (e porque não dizer mais justa) para responsabilização administrativa ambiental, garantindo o efeito pedagógico e inibitório sempre buscado.

40. Por fim, importa destacar que a fixação de penalidade mais adequada, no caso de infrações contra a fauna, não deverá ser fundamentada no art. 24, § 9º, do Decreto nº 6.514/2009, o qual encontra sua abrangência limitada aos casos em que a contagem individual dos animais for de difícil execução ou quando, efetivamente ocorrida a difícil contagem, a multa restar desproporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator. Vejamos:

Art. 24. (...)

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator (incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

41. A literalidade do dispositivo parece não dá margem a mais de uma interpretação possível. É clara a limitação de fixação da multa, entre R\$ 500,00 e R\$ 100.000,00, aos casos em que a contagem individual, considerando o pequeno porte dos animais, for de difícil execução. Em diversas situações, em que a autoridade julgadora concluir pela desproporcionalidade da multa, no caso concreto, poderá reduzir o valor unitário de cada espécie encontrada na fiscalização, nos termos previstos no art. 23 da IN Ibama nº 10/12.

III. CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, entende-se plenamente válida e aplicável a disposição prevista no art. 24, § 6º, do Decreto n 6.514/08, cabendo ao fiscal ambiental fixar a dosimetria da penalidade de multa de acordo com o total de indivíduo de espécies da fauna envolvido na conduta infracional.

43. Conclui-se, ainda, que a autuação deverá considerar o quantitativo de indivíduos envolvidos na ação indicada no elemento nuclear da conduta específica objeto de fiscalização, ainda que se venha a apurar a existência de animais envolvidos em outras ações descritas no mesmo tipo infracional.

44. Por fim, os limites diferenciados para fixação da multa, previstos no art. 24, § 9º, do Decreto nº 6.514/2008, devem se limitar aos casos em que a contagem individual, considerando o pequeno porte dos animais, for de difícil execução. Nas demais situações, em que a autoridade julgadora se deparar com multa desproporcional, deverá se valer das atribuições conferidas no art. 23 da IN Ibama nº 10/2012, podendo reduzir o valor unitário equivalente a cada indivíduo de espécie envolvido na ação infracional apurada.